



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.283 - Cosit

Data 7 de outubro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8543.70.99

Mercadoria: Estação de recarga para veículos elétricos ou híbridos, constituída de gabinete metálico contendo: trilhos, bornes, conectores e anilhas; chaves; cabos elétricos; módulo de controle e comunicação de dados, incluindo *software*; contadoras; dispositivos protetores de surto; transformadores de corrente; placas de circuito impresso e seus componentes; disjuntores; medidores de energia; e, a depender da versão, tela de cristal líquido e/ou cabo externo para conexão direta à tomada do veículo. Apresenta-se em dois modelos principais: um para fixação na parede, próprio para garagens ou estacionamentos de residências ou condomínios; e outro do tipo totem, com finalidade comercial, a ser instalado em estacionamentos públicos ou privados.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e atualizações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de estação de recarga para veículos elétricos ou híbridos, constituída de gabinete metálico contendo: trilhos, bornes, conectores e anilhas; chaves; cabos elétricos; módulo de controle e comunicação de dados, incluindo *software*; contadoras; dispositivos protetores de surto; transformadores de corrente; placas de circuito impresso e seus componentes; disjuntores; medidores de energia; e, a depender da versão, tela de cristal líquido e/ou cabo externo para conexão direta à tomada do veículo.

3. A mercadoria se apresenta em dois modelos principais: um para fixação na parede, próprio para garagens ou estacionamentos de residências ou condomínios; e outro do tipo totem, com finalidade comercial, a ser instalado em estacionamentos públicos ou privados.
4. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.
6. O consulente propõe que a mercadoria seja classificada na posição 85.04, que compreende *“Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução”* (grifou-se).
7. A respeito dos conversores elétricos estáticos da referida posição, as Nesh explicam:

II.- CONVERSORES ELÉTRICOS ESTÁTICOS

Estes aparelhos servem para converter a energia elétrica a fim de adaptá-la a utilizações específicas posteriores. Além dos elementos conversores (válvulas) de diferentes tipos, os aparelhos do presente grupo podem possuir dispositivos auxiliares (transformadores, bobinas de indução, resistências, reguladores, por exemplo). O seu funcionamento é assegurado pelo fato de as válvulas conversoras agirem alternadamente como condutor e não-condutor.

Por outro lado, o fato de estes aparelhos incorporarem frequentemente dispositivos para regular a tensão ou a corrente de saída não modifica sua classificação, embora em alguns casos o aparelho seja denominado “regulador” de tensão ou de corrente.

Este grupo compreende:

*A) Os **retificadores**, que permitem transformar uma corrente alternada mono ou polifásica em corrente contínua, geralmente com modificação simultânea da tensão.*

*B) Os **onduladores (inversores)** que permitem transformar uma corrente contínua em corrente alternada.*

*C) Os **conversores de corrente alternada** e os **conversores de frequência**, que permitem transformar uma corrente alternada mono ou polifásica em corrente alternada de frequência ou tensão diferentes.*

*D) Os **conversores de corrente contínua**, que permitem transformar uma corrente contínua em corrente contínua de tensão ou de polaridade diferentes.*

[...]

(grifou-se)

8. Segundo as especificações técnicas apresentadas pelo consulente, todos os modelos do equipamento em questão operam com entrada e saída em corrente alternada, sem modificação de tensão entre uma e outra. Dessa forma, ainda que haja operações de retificação, inversão ou conversão por razões inerentes ao funcionamento interno do produto, não se pode considerar que o aparelho como um todo seja concebido para conversão de energia elétrica, o que seria condição necessária para classificá-lo como um conversor elétrico estático da posição 85.04.

9. Tendo em vista a natureza da mercadoria, também poderia ser cogitado o seu enquadramento na posição 85.37, que abrange: *“Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17”*.

10. De fato, a estação de recarga em questão é um suporte com dois ou mais aparelhos da posição 85.36 (contatos elétricos, disjuntores etc.). No entanto, não se trata de um produto próprio para comando elétrico, nem para distribuição de energia elétrica. A respeito dessa última possibilidade, convém examinar as significações mais consolidadas para o verbo “distribuir” segundo o dicionário Houaiss, disponível em <https://houaiss.uol.com.br> (consulta feita em 29/09/2020): *“1 t.d.bit. (prep.: a, com, entre, por) entregar uma parcela (de algo) a diversos receptores; repartir, dividir <aqui sempre distribuem alimentos e roupas> <d. dividendos entre os acionistas>; 2 t.d.bit. (prep.: a, entre, para, por) enviar para diferentes direções; endereçar, espalhar <o político ia pela rua distribuindo sorrisos e cumprimentos> <d. socos e pontapés> <d. beijos e acenos para os fãs> <d. água pelas casas>”* (grifou-se). Assim, a função primordial da mercadoria em discussão (fornecimento individualizado de energia para recarga veicular) não se confunde com a distribuição de energia elétrica propriamente dita, termo usualmente empregado no contexto de redes de transmissão de energia elétrica aos consumidores, que abrange desde subestações até simples quadros de distribuição residenciais ou comerciais.

11. A razão de ser da mercadoria pode ser entendida como fornecer energia, oriunda da rede elétrica convencional, em formato apropriado (soquete definido por padrão internacional) para recarregar as baterias de veículos elétricos ou híbridos. Como diferenciais, a mercadoria apresenta ainda proteções contra sobrecorrente, falhas de comunicação, curtos-circuitos, etc, bem como a possibilidade de controle e comunicação de dados referentes às recargas efetuadas.

12. Em verdade, a função acima descrita não está compreendida de modo específico em nenhuma das posições do Capítulo 85, que se destina a abrigar, entre outras mercadorias, as máquinas e aparelhos elétricos. Consequentemente, a estação de recarga para veículos elétricos fica classificada na posição 85.43 (*“Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo”*), que inclui as seguintes subposições de primeiro nível:

85.43	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.
8543.10.00	- Aceleradores de partículas

8543.20.00	- Geradores de sinais
8543.30	- Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese
8543.70	- Outras máquinas e aparelhos
8543.90	- Partes

13. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

14. O aparelho em tela não se identifica com os textos das subposições de primeiro nível 8543.10.00 a 8543.30, tampouco se trata de parte de alguma outra máquina ou aparelho da aludida posição. Logo, classifica-se na subposição de primeiro nível 8543.70 (“*Outras máquinas e aparelhos*”), que não se desdobra em subposições de segundo nível, mas que contempla os itens a seguir:

8543.70	- Outras máquinas e aparelhos
8543.70.1	Amplificadores de radiofrequência
8543.70.20	Aparelhos para eletrocutar insetos
8543.70.3	Máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo
8543.70.40	Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão
8543.70.50	Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25 kW (carga fantasma)
8543.70.9	Outros

15. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

16. Tendo em vista a inaplicabilidade ao caso dos textos dos itens 8543.70.1 a 8543.70.50, a mercadoria se classifica no item 8543.70.9 (“*Outros*”), que por sua vez se desdobra nos subitens a seguir:

8543.70.9	Outros
8543.70.91	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, para acoplamento exclusivamente acústico a telefone
8543.70.92	Eletrificadores de cercas
8543.70.99	Outros

17. Finalmente, por não se tratar de terminal de texto nem de eletrificador de cercas, a estação de recarga se classifica no subitem **8543.70.99** (“*Outros*”).

Conclusão

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.43), RGI 6 (texto da subposição 8543.70), e na RGC 1 (textos do item 8543.70.9

e do subitem 8543.70.99), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e atualizações posteriores, a mercadoria se classifica no código NCM **8543.70.99**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de setembro de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA